



Processo nº : 10530.000552/2001-72

Recurso nº : 120.069

Acórdão nº : 201-76.152

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

Interessada : Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda.

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA.
Correta a decisão que reduziu o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%, visto que a contribuinte atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, não tendo havido nenhum obstáculo à fiscalização.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mb



Processo nº : 10530.000552/2001-72

Recurso nº : 120.069

Acórdão nº : 201-76.152

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso necessário quanto a parte exonerada de ofício, face a decisão recorrida ter julgado procedente, em parte, o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 03/15, tendo reduzido o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%, sob o argumento de que a contribuinte atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, não tendo havido nenhum obstáculo à fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000552/2001-72
Recurso nº : 120.069
Acórdão nº : 201-76.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Sendo correta a decisão que reduziu o percentual da multa de ofício de 112,5% (art. 46 da Lei nº 9.430/96) para 75% (art. 45 da Lei nº 9.430/96), visto que a Contribuinte atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, não tendo havido nenhum obstáculo à fiscalização.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, razão pela qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO